



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0012403-96.2015.815.2001)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : MÁRCIA MALAQUIAS EVANGELISTA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS DE O. FILHO

APELADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO : JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA INERENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O novo Código de Processo Civil consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, inserindo em todo o decorrer do texto legal dispositivos que rechaçam o formalismo exacerbado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por MÁRCIA MALAQUIAS EVANGELISTA, irresignada com a sentença prolatada pelo Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou extinta a ação de cobrança que promove em face da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a apelante não demonstrou nenhum indício de que o valor pago na seara administrativa, é inferior ao que alega ser devido.

Em suas razões – fls. 48/56 -, alega que deve haver a reforma da sentença, uma vez que o magistrado singular condicionou o

recebimento da inicial à produção antecipada da prova, ou seja, a laudo pericial que constante detalhadamente a debilidade e seu valor identificado.

Reporta-se à prescindibilidade do Laudo do IML e qualquer prova da existência do acidente de trânsito e de suas consequências no corpo do recorrente se mostram exemplos de cerceamento de defesa.

Requer o provimento do apelo para anular a sentença impugnada.

Contrarrazões às fls. 63/64.

A Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem análise do mérito – fls. 88.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado (Relator).

O recurso deve ser provido.

Isso porque, o magistrado *a quo* determinou, em primeiro grau, que a apelante emendasse a inicial para “*declinar a premissa fática apta a fundamentar o pedido de complementação do valor da indenização referente ao seguro DPVAT*”, argumentando que a inicial não possuía causa de pedir, pois apesar de a parte ter informado a quantia que pleiteia, não há justificativa para a cobrança de diferença de valor.

Assim exposto, é certo que o magistrado ao observar alguma falha na peça de ajuizamento da demanda, deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, configurando a inércia do promovente ou o seu não cumprimento a contento uma causa extintiva do feito pelo indeferimento da exordial, conforme art. 321, do CPC/2015 (antigo art. 284, do CPC/1973).

No entanto, no caso concreto, o Juiz sentenciante, ao determinar a juntada de laudo pericial ou a descrição do percentual das lesões sofridas pelo apelante, já na inicial, adotou o princípio da prova pré-constituída, inerente às ações constitucionais, ignorando trata-se o feito de ação ordinária, onde é possível a produção de provas que, inclusive, foram requeridas pelo apelante na inicial.

Ademais, houve o esclarecimento, no bojo da inicial, de que a pretensão autoral era a complementação da indenização recebida na via administrativa, inclusive foi juntado o documento de fls. 09, onde consta o valor efetivamente recebido pelo apelante e, considerando que insta pelo pagamento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), fica claro que pretende o pagamento do valor máximo.

Se o direito é amparado pelo ordenamento jurídico, ou não, é matéria que deve ser analisada no decorrer da instrução processual,, inclusive, com a juntada do laudo pericial interposto perante a esfera administrativa e que gerou o pagamento do seguro, não sendo a ausência de narrativa de percentual da invalidez do apelante motivo suficiente para justificar a extinção do processo, antes mesmo da formação da relação processual.

Não se pode esquecer, inclusive, que a interpretação do processo não pode ter por objetivo, hodiernamente, o excesso de formalismo, mas sim, a efetividade do processo, pois o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização da justiça e pacificação social.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já procura adaptar as normas processuais civis ao aspecto constitucional, rechaçando o excesso de formalismo em detrimento da resolução do mérito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVRATURA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CISÃO DE PATROCÍNIO, CORROBORADO PELOS POSTERIORES ATOS PROCESSUAIS, I completo a atividade empresarial. Dessa sorte, a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem privilegiaria o formalismo exacerbado em sacrifício da instrumentalidade das formas e do escopo de pacificação social do processo por meio da justa solução de conflitos, o que não significa o menosprezo da técnica, mas a aplicação dos princípios e institutos processuais que atendam às finalidades sociais, políticas e econômicas dos envolvidos. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade do agravo de instrumento. (STJ, AgRg no AREsp 499.408/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/03/2015).

Ainda:

“RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO FORAM ACOLHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO DO STJ RECONHECENDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REALIZA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AO INVÉS DE APRECIAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO DO STJ QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DO JULGADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO. (...) V - O cunho teleológico do processo deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da atuação jurisdicional. Reclamação julgada

improcedente”. (...) 5 **O princípio da primazia da decisão de mérito – que deixa a terminação do feito sem resolução meritória apenas para a última e estritamente necessária alternativa a ser tomada pelo juízo a quo – é coadunado com o da cooperação entre todos os sujeitos do processo, incluído o magistrado condutor do feito.** Todo esse ideário valorativo já era defendido pela doutrina majoritária e vinha sendo aplicado pela melhor jurisprudência, devendo o encerramento do feito, sem resposta definitiva ao jurisdicionado, ser medida aplicável aos vícios insanáveis, ou após a constatação de desídia pela parte contra a qual proferida, bem como sendo assente a necessidade de observância de um modelo de processo cooperativo. (...). (STJ, Rcl 2.753/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 02/10/2009). (grifo nosso).

Dessa forma, tem-se que a narrativa do grau de debilidade do apelante, bem como a diferença cobrada pelo irresignado, são matérias que não são exigidas pelo legislador ao se interpor uma ação judicial, sendo certo que a inicial permite a intenção do autor em ver-se ressarcido de diferença que entende devida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença impugnada e determinar o regular trâmite processual da demanda.

#### DOS HONORÁRIOS

Por fim, embora a sentença tenha sido modificada, tem-se que não houve condenação em custas e honorários advocatícios em primeira instância, razão pela qual, não podem ser majorados, na forma do contido no art. 85, §11 do NCPC<sup>1</sup>.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz convocado  
Relator



---

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.